

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: u59dykcb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/05/2022  Projeto de lei nº 512/2022  Protocolo nº 5716/2022  Processo nº 1041/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre o fornecimento de imagens armazenadas por circuito fechado privativo, captadas em áreas públicas nos casos que indica e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Essa Lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenadas por circuito privativo de imagens em áreas públicas.

§ 1º Os órgãos, entidades, empresas, condomínios residenciais, comerciais, de logística e de serviços, que disponham de sistema de videovigilância por circuito fechado de imagens, deverão fornecer, mediante requisição judicial, de delegado de polícia ou de membro do Ministério Público, as imagens de áreas públicas captadas ou gravadas pelos circuitos internos de câmeras.

§ 2º Com a finalidade de subsidiar apuração célere de infração penal, os empreendimentos citados no *caput*, que disponham de videovigilância por circuito fechado de imagem, deverão fornecer os dados solicitados captados em áreas públicas.

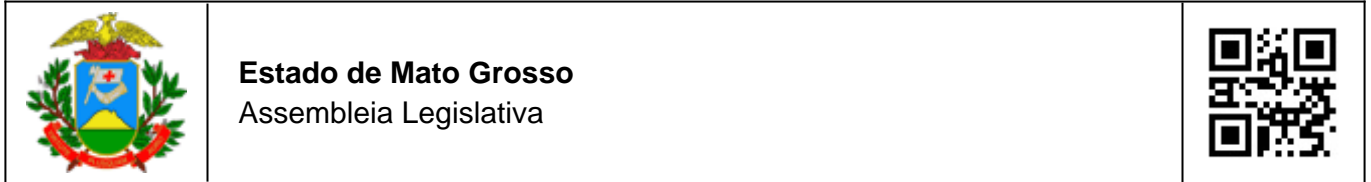
Art. 2º A requisição por parte da autoridade requisitante deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações, se houver.

§ 1º O fornecimento de cópia previsto no *caput* se fará sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso esta não possa ser realizada no local em que se encontrem.

§ 2º O prazo para fornecimento será de no máximo 12 (doze) horas, se outro espaço de tempo menor não for assinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que tem como objetivo principal acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia na sua função investigativa, que muitas vezes perde considerável tempo de elucidar crimes e responsabilizar seus autores, em razão de trâmites burocráticos. Ao nosso ver, é preciso que existam dispositivos legais que ajudem o Estado no combate ao crime, que no projeto em tela, ajudará de forma ágil, na sua elucidação e enfrentamento ao crime.

A nossa proposta versa neste sentido de o cidadão, ao ser vítima de alguma violência, ao acionar a força policial do Estado, esses agentes da segurança pública possam de imediato ter acesso às imagens unicamente de áreas públicas - sem violar o direito privativo - que ajudem a elucidar o crime e possibilitem ainda a aplicabilidade da Lei.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Maio de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual